

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.



CD/19416.43675-07

EMENDA ADITIVA Nº - CM (à MPV nº 885, de 2019)

Os art. 61, 62 e 63 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei de Drogas, constante do Art. 2º da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 61.

(...)

§ 6º O Ministério Público deverá fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1º desse artigo. (NR)

§ 7º Aplica-se a todos os tipos de bens confiscados a regra estabelecida no § 1º. (NR)

§ 8º Os bens, móveis e imóveis, deverão ser vendidos através de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço que não seja inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação judicial. (NR)”

“Art. 62.

§ 1º O juiz cientificará o órgão gestor do FUNAD para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado no caput e indique o órgão que deverá receber o bem. (NR)

§ 1º-A Terão prioridade os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida.

(...)”

“Art. 63.

(...)

§ 4º-A Antes de encaminhar os bens ao órgão gestor do FUNAD, o Juiz deverá:

I - Ordenar à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor da União, com a retirada de todas as eventuais restrições existentes, ficando aquela livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores;

II - Em se tratando de imóveis, o juiz determinará o registro de propriedade em favor da União junto ao competente cartório de registro de imóveis, a baixa de eventuais débitos de impostos ou taxas, bem como determinará à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a sua incorporação e entrega, tomando o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação;

(...)”

JUSTIFICATIVA:

A modificação proposta no art. 61 pretende: 1 - deixar bem transparente o papel do Ministério Público de fiscalizar o cumprimento da regra que estabelece que os bens devem ser alienados antecipadamente, 2 - alargar a regra que estabelece a necessidade de alienação em 30 dias para os bens confiscados, a exemplo dos imóveis; 3 - e estabelecer um patamar que permita a venda dos bens em valor inferior à avaliação, desde que não seja por preço vil (50%).

A intenção das alterações propostas é garantir que haja a efetividade da transformação de todos os bens apreendidos e confiscados em recursos públicos aptos a apoiar políticas.

A proposta de alteração do art. 62 pretende otimizar a coordenação dos bens que serão utilizados em custódia, estabelecendo que caberá à SENAD a gestão dessa atividade, permitindo que se possa aferir com um maior grau de certeza os órgãos que mais estejam necessitando dos bens apreendidos.

Por fim, a última modificação proposta no art. 63 intenta otimizar o fluxo do processo, deixando mais transparente a atribuição do juízo de dar efetividade ao comando judicial.

Sala das comissões de 2019

Bia Kicis
Deputada Federal – PSL/DF